

PARECER JURÍDICO

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa visando a aquisição parcelada de combustíveis e derivados, lubrificantes para atender demanda da frota de veículos leves e pesados, máquinas, próprios e locados à disposição da Prefeitura Municipal e Secretarias Municipais e Gás GLP.

À Comissão Permanente de Licitação,

1. RELATÓRIO

Solicita a CPL análise jurídica acerca do procedimento em epígrafe.

De acordo com a ata de reunião e abertura e julgamento, o pregoeiro determinou que as partes, no prazo de 2 (dois) dias, apresentassem documentos, notas fiscais e planilhas que comprovassem a capacidade de fornecimento dos produtos para os quais apresentaram o menor preço.

A Empresa V.L.R.S DA SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA-ME interpôs, tempestivamente, o recurso juntado aos Autos alegando, em síntese, a inexecuibilidade da proposta da empresa V SILVA & D SILVA, uma vez que o “valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais necessários para execução do objeto da licitação”.

A Empresa V SILVA & D SILVA, por seu turno, arguiu que a CPL ultrapassou os limites de sua competência, pois, no seu entender, inexistente no edital “previsão sobre a possibilidade de exigência doutros documentos além dos previstos em seu bojo” e juntou aos Autos notas fiscais datadas de 31/01/2018.

Eis o relatório. Passemos ao parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente os Autos, verifica-se que a questão controvertida consiste na análise da (in)execuibilidade da proposta apresentada em relação tão-somente aos



itens 01 e 02, uma vez que os demais itens não destoam em muito do preço de referência previsto no edital.

Pois bem.

Sabe-se que no procedimento adotado no presente caso segue o critério de menor preço, visando, assim, a redução dos gastos públicos.

Por outro lado, sendo inerente à atividade empresária, o objetivo primordial do licitante consiste no lucro, que, além de cobrir seus custos de produção, fornecedores e insumos, deve garantir a sobrevivência do negócio.

É nesse contexto que surge a questão da exequibilidade, ou não, de preços, pois, no julgamento das propostas, a Administração realizará um juízo de valor quanto à viabilidade de execução do objeto da licitação por um preço demasiadamente reduzido, considerando os custos diretos, indiretos e a margem de lucro buscada pelo empresário.

Assim, diante da constatação da impossibilidade de execução do contrato, a comissão de licitação, ou o pregoeiro, como no caso, poderá, com fundamento no art. 48, II, da lei 8.666/93, desclassificar a proposta, ainda que a mais barata.

Note-se que no caso foi oportunizado às partes a comprovação da capacidade de fornecimento dos produtos, por meio de documentos de fácil acesso, e as empresas quedaram-se inertes, senão, vejamos: empresa V.L.R.S DA SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA-ME limitou-se a arguir a inexecuibilidade da proposta; e a empresa V SILVA & D SILVA conteve-se a apresentar notas fiscais datadas há mais de um ano, que, pelo lapso temporal, se revelam imprestáveis para a comprovação da capacidade.

Sobre o tema, são valiosas as lições de Marçal Justen Filho¹:

(...) A Lei 8.666, nos arts. 44, § 3º, e 48, inc. II, determina a desclassificação das propostas inexequíveis. Essa disciplina é aplicável, em princípio, ao âmbito do pregão e não seria o caso de pura e simplesmente ignorar a regra legal. (...) sempre que as propostas afastarem-se de modo significativo do orçamento elaborado pela administração, deve reputar-se presente Indício de inexecuibilidade. (...) O que se tenta defender é a impossibilidade de

¹ Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 4ª ed., p. 132 e 184-185, São Paulo, Dialética, 2005.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU
Rua Lino Ribeiro Soares, 75 – Centro
CEP 64780-000 – Anísio de Abreu – Piauí.
CNPJ: 06.553.630/0001-70 Fone: (89) 3588-1106
EMAIL: pmanisiodeabreuipi@gmail.com

segurança absoluta acerca da exequibilidade (...) de uma proposta de valor inferior ao do orçamento. A solução se apura caso a caso, como dito acima.

Para melhor esclarecimento, cabe também citar uma das DELIBERAÇÕES do TCU, no Acórdão 287/2008:

“Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, **caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.**

Assim, considerando a inércia dos licitantes e o fato de as propostas se afastarem significativamente do orçamento elaborado pela Administração, concluímos que as propostas vencedoras nos itens 01 e 02, são inexequíveis e devem ser desclassificadas.

Quanto às demais propostas dos itens 03 a 15, por estarem dentro de patamar plausível, recomendamos sua adjudicação aos licitantes vencedores.

Ainda, em atenção ao Recurso interposto pela empresa V SILVA & SILVA, cumpre esclarecer que, nos termos do Art. 43, § 1º, da LC nº 123/06, o prazo de cinco dias úteis para comprovação da regularidade fiscal tem como termo inicial o momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, razão pela qual não procede o pleito da requerente.

É o parecer S. M. J.

Anísio de Abreu/PI, 20 de fevereiro de 2019.


PEDRO RIBEIRO MENDES
Procurador Municipal
OAB/PI 8303



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU
Rua Maria das Mercês, 406 – Centro
CEP 64780-000 – Anísio de Abreu – Piauí.
CNPJ: 06.553.630/0001-70 Fone: (89) 3588-1106
EMAIL: pmanisiodeabreupi@gmail.com/anisiodeabreucpl2013@gmail.com



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Anísio de Abreu, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE,

Após exame criterioso da documentação e acatando o parecer da Comissão Permanente de Licitações e Procuradoria Jurídica, HOMOLOGAR o procedimento de licitação na Modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº. 03/2019, realizado em 06 de fevereiro de 2019 às 09h00, tendo sido vencedora do certame a empresa, **V. L. R. DA SILVA COMBUSTÍVEIS- ME, CNPJ 19 725 490/0001-11** e Inscrição Estadual nº **19.537937-3**, nos **Itens 05 e 09** e, nos **Itens 03, 04, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 14 e 15**, a Empresa **V. SILVA & D. SILVA LTDA- ME, CNPJ nº 14.873.185/0001-53** e Inscrição Estadual nº **19.502.859-7**, ficando os **Itens 01 e 02** sem vencedor, conforme tabela a baixo.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO
1	GASOLINA COMUNM	UN	SEM VENCEDOR
2	ÓLEO DIESE S10	LT	SEM VENCEDOR
3	DIESEL COMUNM	LT	R\$ 3,15
4	FLUIDO P/ DIREÇÃO HIDRAULICA	LT	R\$ 11,59
5	FLUIDO P/FREIO C/500ML	UND	R\$ 13,45
6	GRAXA 20KG	UND	R\$ 161,00
7	OLEO HIDRAUL.68 GAL. C/20LTS	GL	R\$ 154,00
8	OLEO LUBRIFICANTE P/CUBO E DIFERENCIAL SAE 90 GALÃO 20 LITROS	GALÃO	R\$ 188,99
9	OLEO 15 X 40 20LT	UND	R\$ 256,00
10	OLEO LUBRIFICANTE SAE 20 X 50 1000 M L	LT	R\$ 14,40
11	OLEO LUBRIFICANTE SAE40 DIESEL	LT	R\$ 12,35
12	OLEO LUBRIFICANTE SAE 40 DIESEL GALÃO C/20 L	GALÃO	R\$ 231,99
13	OLEO CAIXA DE MARCHA SAE90 LUBRIOIL	LT	R\$ 11,80
14	OLEO SINTETICO PARA MOTOR SAE 5W40	LT	R\$ 18,59
15	GAZ GLP- BOTIJÃO C/ 13 KG	UN	R\$ 80,00

Recurso: Recursos: Orçamento Geral 2018/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- Fontes: 001, 214, 220/Projeto Atividade-2025, 2032, 2060/ Elemento de Despesas- 33.90.30/Secretaria Municipal de Trabalho e Assist. Social: Fontes- 311/Projeto Atividade- 2052, 2054, 2056, 2064/Elemento de Despesas- 339030/ Secretaria Municipal de Educação: Fontes: 110, 123, 125/Projeto Atividade- 2043, 2048/Elemento de Despesas- 339030/ Secretarias Municipal de Agricultura e de Infraestrutura, D. Civil e Meio Ambiente- Fonte: 001, 610/Projeto Atividade- 2010, 2061/Elemento de Despesas-339030

Anísio de Abreu/ PI, 30 de abril de 2019.

Raimundo Nei Antunes Ribeiro
Prefeito Municipal